

TC 034.223/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS

Responsável: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Ereni da Silva Machado (CPF 564.997.957-04); Jorge Luiz Cunha da Silva (CPF 389.411.717-68); Manoel Lopes (CPF 341.818.227-53); Marilene Amadeu V. Leite (CPF 299.895.407-30); Sandra Alves de Andrade (CPF 547.721.337-04); Sônia Fernandes (CPF 380.216.097-53).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, concernente à concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, por meio do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *a posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, conforme o relatado na instrução inicial (peça 14). Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro/RJ.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios de Auditoria Geral/INSS/01.100, acostados à peça 1 (p. 14-48). Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que os segurados pudessem desfrutar do benefício, bem como a majoração de salários de contribuição. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e X e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 77 e 15-49).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade demissão à ex-servidora, "(...) por se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública", nos termos da Portaria 108, de 4/3/2010 (peça 1, p. 77).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização da Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente com os seis segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 746.088,17, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 15/10/2012, perfaz a importância de R\$ 2.791.159,49 (peça 5, p. 114).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de

auditoria 982/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 5, p. 150).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 150-164).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 14 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 39 a 47 da instrução inserta à peça 14).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 15), foi promovida a citação da responsável, mediante o Edital 57/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 11/08/2014. A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 20.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

17. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1.

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da

relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 14).

26. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Ereni da Silva Machado (CPF 564.997.957-04); Jorge Luiz Cunha da Silva (CPF 389.411.717-68); Manoel Lopes (CPF 341.818.227-53); Marilene Amadeu V. Leite (CPF 299.895.407-30); Sandra Alves de Andrade (CPF 547.721.337-04); Sônia Fernandes (CPF 380.216.097-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza, CPF 570.551.227-91), em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, segundo os pagamentos efetuados aos segurados a seguir relacionados, e condená-la ao pagamento das seguintes quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) **Ereni Silva Machado (CPF: 564.997.957-04):**

Data	Valor	Tipo
3/10/1997	310,75	D
3/10/1997	847,51	D
5/11/1997	847,51	D
3/12/1997	1.130,02	D
6/1/1998	847,51	D
4/2/1998	847,51	D
5/3/1998	847,51	D



3/4/1998	847,51	D
6/5/1998	847,51	D
3/6/1998	847,51	D
3/7/1998	881,32	D
5/8/1998	881,32	D
3/9/1998	881,32	D
5/10/1998	881,32	D
5/11/1998	881,32	D
3/12/1998	1.762,64	D
6/1/1999	881,32	D
3/2/1999	879,56	D
3/3/1999	879,56	D
7/4/1999	879,56	D
5/5/1999	879,56	D
5/9/2001	1.052,11	D
3/10/2001	1.052,11	D
6/11/2001	1.052,11	D
5/12/2001	2.101,21	D
4/1/2002	1.052,11	D
5/2/2002	1.052,11	D
6/3/2002	1.052,76	D
3/4/2002	1.053,00	D
6/5/2002	1.053,00	D
5/6/2002	1.053,00	D
3/7/2002	1.149,28	D
5/8/2002	1.149,28	D
4/9/2002	1.149,28	D
3/10/2002	1.149,28	D
5/11/2002	1.149,28	D
4/12/2002	2.290,64	D
6/1/2003	1.148,78	D
5/2/2003	1.148,78	D
6/3/2003	1.148,78	D
3/4/2003	1.148,78	D
6/5/2003	1.148,78	D
4/6/2003	1.148,78	D
3/7/2003	1.375,08	D
5/8/2003	1.375,08	D
3/9/2003	1.375,08	D
3/10/2003	1.375,08	D
5/11/2003	1.375,08	D
3/12/2003	2.750,17	D
6/1/2004	1.375,08	D
4/2/2004	1.375,08	D
3/3/2004	1.375,08	D
5/4/2004	1.375,08	D
5/5/2004	1.375,08	D
3/6/2004	1.437,34	D
5/7/2004	1.437,34	D

4/8/2004	1.437,34	D
3/9/2004	1.437,34	D
5/10/2004	1.437,51	D
4/11/2004	1.437,40	D
3/12/2004	2.874,81	D
5/1/2005	1.437,40	D
3/2/2005	1.437,41	D
3/3/2005	1.437,40	D
5/4/2005	1.437,40	D
4/5/2005	1.437,40	D
3/6/2005	1.528,39	D
5/7/2005	1.528,39	D
3/8/2005	1.528,39	D
5/9/2005	1.528,39	D
5/10/2005	1.528,39	D
4/11/2005	1.528,39	D
5/12/2005	3.056,57	D
4/1/2006	1.527,86	D
3/2/2006	1.527,86	D
3/3/2006	1.527,86	D
5/4/2006	1.528,02	D
4/5/2006	1.604,31	D
5/6/2006	1.604,31	D
5/7/2006	1.604,31	D
3/8/2006	1.603,82	D
5/9/2006	2.406,49	D
4/10/2006	1.604,12	D
6/11/2006	1.603,97	D
5/12/2006	2.406,57	D
4/1/2007	1.604,06	D
5/2/2007	1.603,57	D
5/3/2007	1.603,77	D
4/4/2007	1.603,77	D
4/5/2007	1.656,56	D
5/6/2007	1.656,72	D
4/7/2007	1.656,72	D
3/8/2007	1.656,72	D
5/9/2007	2.485,97	D
3/10/2007	1.656,45	D

a.2) Jorge Luiz Cunha da Silva (CPF 389.411.717-68)

Data	Valor	Tipo
4/9/1997	869,20	D
6/10/1997	869,20	D
7/11/1997	869,20	D
4/12/1997	1.445,78	D
7/1/1998	872,09	D
5/2/1998	869,20	D
5/3/1998	869,20	D
6/4/1998	869,20	D



7/5/1998	869,20	D
4/6/1998	869,20	D
6/7/1998	911,00	D
6/8/1998	911,01	D
4/9/1998	911,01	D
6/10/1998	911,00	D
6/11/1998	911,00	D
4/12/1998	1.822,01	D
7/1/1999	911,00	D
4/2/1999	909,19	D
4/3/1999	909,19	D
8/4/1999	909,19	D
6/5/1999	909,19	D
7/6/1999	909,19	D
6/9/2001	1.087,53	D
4/10/2001	1.087,53	D
7/11/2001	1.087,53	D
6/12/2001	2.172,06	D
7/1/2002	1.087,53	D
6/2/2002	1.087,53	D
6/3/2002	1.087,70	D
8/4/2002	1.087,92	D
7/5/2002	1.087,92	D
6/6/2002	1.087,92	D
4/7/2002	1.188,20	D
6/8/2002	1.188,20	D
5/9/2002	1.188,20	I)
4/10/2002	1.188,20	D
6/11/2002	1.188,20	D
5/12/2002	2.369,37	D
7/1/2003	1.188,20	D
6/2/2003	1.188,20	D
10/3/2003	1.188,20	D
4/4/2003	1.188,20	D
7/5/2003	1.187,51	D
5/6/2003	1.187,51	D
4/7/2003	1.421,44	D
6/8/2003	1.421,44	D
4/9/2003	1.421,44	D
6/10/2003	1.421,44	D
6/11/2003	1.421,44	D
4/12/2003	2.839,96	D
7/1/2004	1.421,44	D
5/2/2004	1.421,44	D
4/3/2004	1.421,44	D
6/4/2004	1.421,44	D
6/5/2004	1.421,44	D
4/6/2004	1.485,80	D
6/7/2004	1.485,80	D

5/8/2004	1.485,80	D
6/9/2004	1.484,18	D
6/10/2004	1.484,35	D
5/11/2004	1.484,23	D
6/12/2004	2.970,10	D
6/1/2005	1.484,23	D
4/2/2005	1.484,24	D
4/3/2005	1.484,24	D
6/4/2005	1.484,24	D
5/5/2005	1.484,24	D
6/6/2005	1.578,61	D
6/7/2005	1.578,61	D
4/8/2005	1.578,61	D
6/9/2005	1.578,61	D
6/10/2005	1.578,61	D
7/11/2005	1.578,61	D
6/12/2005	3.158,85	D
5/1/2006	1.578,61	D
6/2/2006	1.578,50	D
6/3/2006	1.578,50	D
6/4/2006	1.578,66	D

a.3) Manoel Lopes (CPF 341.818.227-53):

Data	Valor	Tipo
18/9/1997	1.760,27	D
8/10/1997	668,48	D
10/11/1997	668,48	D
4/12/1997	1.058,43	D
12/1/1998	668,48	D
5/2/1998	668,48	D
9/3/1998	668,48	D
30/4/1998	668,48	D
20/5/1998	668,48	D
4/6/1998	668,48	D
6/7/1998	700,63	D
6/8/1998	700,63	D
10/9/1998	700,63	D
6/10/1998	700,63	D
9/11/1998	700,63	D
4/12/1998	1.401,26	D
8/1/1999	700,63	D
4/2/1999	699,23	D
4/3/1999	699,23	D
8/4/1999	699,23	D
10/9/2001	837,18	D
4/10/2001	837,18	D
7/11/2001	837,18	D
6/12/2001	1.668,33	D
7/1/2002	837,18	D
7/2/2002	837,18	D



7/3/2002	837,18	D
4/4/2002	836,32	D
7/5/2002	836,32	D
6/6/2002	836,32	D
4/7/2002	913,25	D
6/8/2002	913,25	D
5/9/2002	913,25	D
4/10/2002	913,25	D
6/11/2002	913,25	D
5/12/2002	1.823,40	D
7/1/2003	913,25	D
6/2/2003	913,25	D
7/3/2003	913,25	D
4/4/2003	913,25	D
7/5/2003	913,25	D
5/6/2003	913,25	D
4/7/2003	1.093,23	D
6/8/2003	1.093,23	D
4/9/2003	1.093,23	D
6/10/2003	1.093,23	D
6/11/2003	1.093,23	D
4/12/2003	2.186,47	D
7/1/2004	1.093,23	D
5/2/2004	1.093,23	D
4/3/2004	1.093,23	D
6/4/2004	1.093,23	D
6/5/2004	1.093,23	D
4/6/2004	1.142,72	D
6/7/2004	1.142,72	D
5/8/2004	1.142,72	D
6/9/2004	1.142,72	D
6/10/2004	1.142,86	D
5/11/2004	1.142,77	D
6/12/2004	2.285,54	D
6/1/2005	1.142,77	D
4/2/2005	1.142,77	D
4/3/2005	1.142,77	D
6/4/2005	1.142,77	D
5/5/2005	1.142,77	D
6/6/2005	1.215,36	D
6/7/2005	1.215,36	D
4/8/2005	1.215,36	D
6/9/2005	1.215,36	D
6/10/2005	1.215,36	D
7/11/2005	1.215,36	D

a.4) Marilene Amadeu V. Leite (CPF 299.895.407-30):

Data	Valor	Tipo
9/12/1997	3.646,51	D
9/12/1997	1.438,66	D



9/1/1998	963,87	D
6/2/1998	961,01	D
6/3/1998	961,01	D
7/4/1998	961,01	D
8/5/1998	961,01	D
13/10/1998	434,72	D
13/10/1998	1.003,20	D
9/11/1998	1.003,20	D
7/12/1998	2.006,41	D
7/8/2000	1.111,47	D
25/8/2000	23.148,12	D
6/10/2000	1.111,47	D
8/11/2000	1.111,47	D
7/12/2000	2.222,94	D
8/1/2001	1.111,47	D
7/2/2001	1.111,47	D
7/3/2001	1.111,47	D
6/4/2001	1.112,33	D
8/5/2001	1.112,33	D
7/6/2001	1.112,33	D
6/7/2001	1.197,50	D
7/8/2001	1.197,50	D
10/9/2001	1.197,50	D
5/10/2001	1.197,50	D
8/11/2001	1.197,50	D
7/12/2001	2.395,00	D
8/1/2002	1.197,50	D
7/2/2002	1.197,50	D
7/3/2002	1.197,77	D
5/4/2002	1.197,59	D
8/5/2002	1.197,59	D
7/6/2002	1.197,59	D
5/7/2002	1.307,70	D
7/8/2002	1.307,70	D
6/9/2002	1.307,70	D
7/10/2002	1.307,70	D
7/11/2002	1.307,70	D
6/12/2002	2.615,41	D
8/1/2003	1.307,70	D
7/2/2003	1.307,70	D
10/3/2003	1.307,70	D
7/4/2003	1.307,70	D
8/5/2003	1.307,70	D
6/6/2003	1.307,70	D
7/7/2003	1.565,33	D
7/8/2003	1.565,33	D
5/9/2003	1.565,33	D
7/10/2003	1.565,33	D
7/11/2003	1.565,33	D



5/12/2003	3.130,66	D
8/1/2004	1.565,33	D
6/2/2004	1.565,33	D
5/3/2004	1.565,33	D
7/4/2004	1.565,33	D
7/5/2004	1.565,33	D
7/6/2004	1.636,21	D
7/7/2004	1.636,21	D
6/8/2004	1.636,73	D
8/9/2004	1.636,73	D
7/10/2004	1.636,38	D
8/11/2004	1.636,26	D
7/12/2004	3.269,97	D
7/1/2005	1.634,75	D
9/2/2005	1.634,75	D
7/3/2005	1.634,75	D
7/4/2005	1.634,75	D
6/5/2005	1.634,75	D
7/6/2005	1.738,69	D
7/7/2005	1.738,69	D
5/8/2005	1.738,69	D
8/9/2005	1.738,33	D
7/10/2005	1.738,33	D
8/11/2005	1.738,33	D
7/12/2005	3.478,54	D
6/1/2006	1.738,33	D
7/2/2006	1.738,33	D
7/3/2006	1.738,33	D
7/4/2006	1.738,49	D
8/5/2006	1.825,36	D
7/6/2006	1.825,36	D
7/7/2006	1.825,36	D
7/8/2006	1.825,36	D
8/9/2006	2.739,13	D
6/10/2006	1.825,70	D
8/11/2006	1.825,53	D
7/12/2006	2.739,48	D
8/1/2007	1.825,53	D
7/2/2007	1.825,56	D
7/3/2007	1.825,56	D
9/4/2007	1.825,56	D
8/5/2007	1.885,55	D
8/6/2007	1.885,84	D
6/7/2007	1.885,67	D
7/8/2007	1.885,67	D
10/9/2007	2.829,69	D
5/10/2007	1.885,72	D
8/11/2007	1.885,72	D

a.5) Sandra Alves De Andrade (CPF 547.721.337-04):

Data	Valor	Tipo
1/9/1997	724,27	D
1/10/1997	724,27	D
3/11/1997	724,27	D
1/12/1997	1.264,95	D
2/1/1998	726,80	D
2/2/1998	724,27	D
2/3/1998	724,27	D
1/4/1998	724,27	D
4/5/1998	724,27	D
1/6/1998	724,27	D
1/7/1998	759,10	D
3/8/1998	759,10	D
1/9/1998	759,10	D
1/10/1998	759,10	D
3/11/1998	759,10	D
1/12/1998	1.518,21	D
4/1/1999	759,10	D
1/2/1999	757,59	D
1/3/1999	757,59	D
5/4/1999	757,59	D
3/5/1999	757,59	D
1/6/1999	757,59	D
3/9/2001	906,84	D
1/10/2001	906,84	D
1/11/2001	906,84	D
3/12/2001	1.806,66	D
2/1/2002	906,84	D
1/2/2002	906,84	D
1/3/2002	906,64	D
1/4/2002	906,44	D
2/5/2002	906,44	D
3/6/2002	906,44	D
1/7/2002	989,76	D
5/8/2002	989,76	D
2/9/2002	989,76	D
1/10/2002	989,76	D
1/11/2002	989,76	D
2/12/2002	1.975,50	D
2/1/2003	989,76	D
3/2/2003	989,76	D
5/3/2003	989,76	D
1/4/2003	989,76	D
2/5/2003	989,76	D
2/6/2003	989,76	D
1/7/2003	1.184,73	D
1/8/2003	1.184,73	D
1/9/2003	1.184,73	D



1/10/2003	1.184,47	D
3/11/2003	1.184,47	D
1/12/2003	2.365,77	D
2/1/2004	1.184,47	D
2/2/2004	1.184,47	D
1/3/2004	1.184,47	D
1/4/2004	1.184,47	D
3/5/2004	1.184,47	D
1/6/2004	1.238,09	D
1/7/2004	1.238,09	D
2/8/2004	1.238,09	D
1/9/2004	1.238,09	D
1/10/2004	1.238,26	D
1/11/2004	1.238,15	D
1/12/2004	2.476,30	D
3/1/2005	1.238,15	D
1/2/2005	1.238,15	D
1/3/2005	1.238,15	D
1/4/2005	1.238,15	D
2/5/2005	1.237,06	D
1/6/2005	1.315,69	D
1/7/2005	1.315,42	D
1/8/2005	1.315,42	D
1/9/2005	1.315,42	D
3/10/2005	1.315,42	D
1/11/2005	1.316,52	D
1/12/2005	2.632,42	D
2/1/2006	1.315,63	D
1/2/2006	1.315,63	D
1/3/2006	1.315,63	D
3/4/2006	1.315,79	D
2/5/2006	1.381,24	D

a.6) Sônia Fernandes (CPF 380.216.097-53)

Data	Valor	Tipo
3/10/1997	3.060,94	D
3/10/1997	958,19	D
5/11/1997	958,19	D
3/12/1997	1.514,14	D
6/1/1998	961,20	D
4/2/1998	958,19	D
4/3/1998	958,19	D
3/4/1998	958,19	D
6/5/1998	958,19	D
3/6/1998	958,19	D
3/7/1998	1.004,26	D
5/8/1998	1.004,29	D
3/9/1998	1.004,29	D
5/10/1998	1.004,26	D
6/11/1998	1.004,26	D



3/12/1998	2.008,53	D
6/1/1999	1.004,26	D
3/2/1999	1.002,29	D
3/3/1999	1.002,29	D
7/4/1999	1.002,29	D
5/5/1999	1.002,29	D
4/11/1999	2.104,74	D
6/12/1999	2.104,74	D
5/1/2000	1.052,37	D
3/2/2000	1.052,37	D
3/3/2000	1.262,80	D
5/4/2000	1.052,37	D
4/5/2000	1.052,37	D
5/6/2000	1.052,37	D
5/7/2000	1.112,61	D
3/8/2000	1.112,61	D
6/9/2000	1.112,61	D
4/10/2000	1.112,61	D
6/11/2000	1.112,61	D
5/12/2000	2.225,22	D
5/1/2001	1.112,61	D
5/2/2001	1.113,33	D
5/3/2001	1.113,33	D
4/4/2001	1.114,23	D
4/5/2001	1.114,23	D
5/6/2001	1.114,23	D
4/7/2001	1.199,55	D
3/8/2001	1.199,55	D
5/9/2001	1.199,55	D
3/10/2001	1.199,55	D
6/11/2001	1.199,55	D
5/12/2001	2.392,08	D
4/1/2002	1.199,55	D
5/2/2002	1.199,55	D
5/3/2002	1.199,55	D
3/4/2002	1.199,55	D
6/5/2002	1.198,89	D
5/6/2002	1.198,89	D
3/7/2002	1.309,18	D
5/8/2002	1.309,18	D
4/9/2002	1.309,18	D
3/10/2002	1.309,18	D
5/11/2002	1.309,18	D
4/12/2002	2.614,94	D
6/1/2003	1.309,18	D
5/2/2003	1.309,18	D
6/3/2003	1.309,18	D
3/4/2003	1.309,18	D
6/5/2003	1.309,18	D



4/6/2003	1.309,18	D
3/7/2003	1.567,21	D
5/8/2003	1.567,21	D
3/9/2003	1.567,21	D
3/10/2003	1.567,21	D
5/11/2003	1.567,21	D
3/12/2003	3.134,42	D
6/1/2004	1.567,21	D
4/2/2004	1.567,21	D
3/3/2004	1.567,21	D
5/4/2004	1.567,21	D
5/5/2004	1.567,21	D
3/6/2004	1.638,20	D
5/7/2004	1.638,20	D
4/8/2004	1.638,20	D
3/9/2004	1.638,20	D
5/10/2004	1.638,20	D
4/11/2004	1.638,20	D
3/12/2004	3.276,40	D
5/1/2005	1.636,33	D
3/2/2005	1.636,33	D
3/3/2005	1.636,33	D
5/4/2005	1.636,33	D
4/5/2005	1.636,33	D
3/6/2005	1.740,43	D
5/7/2005	1.740,43	D
3/8/2005	1.740,43	D
5/9/2005	1.740,43	D
5/10/2005	1.740,43	D
4/11/2005	1.740,32	D
5/12/2005	3.482,63	D
4/1/2006	1.740,32	D
3/2/2006	1.740,32	D
3/3/2006	1.740,32	D
5/4/2006	1.740,32	D
4/5/2006	1.827,44	D
5/6/2006	1.827,44	D
5/7/2006	1.827,44	D
3/8/2006	1.827,44	D
5/9/2006	2.742,14	D
4/10/2006	1.829,65	D
6/11/2006	1.827,71	D
5/12/2006	2.742,60	D
4/1/2007	1.827,71	D
5/2/2007	1.827,71	D
5/3/2007	1.827,71	D
4/4/2007	1.827,71	D
4/5/2007	1.887,90	D
5/6/2007	1.887,90	D

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza, CPF 570.551.227-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

SECEX-RJ, em 02 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ AUGUSTO PÔRTO NETO

AUFC – Mat. 906-7